



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.007108/2003-17
Recurso nº 334.737 Voluntário
Acórdão nº 3101-000.528 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria Multa (fraude importação)
Recorrente TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e SDW
SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Caracterizado o cerceamento ao direito de defesa pela não apreciação de parecer jurídico trazido aos autos antes do julgamento, bem como pela recusa da administração em juntar aos autos cópias de documentos que estavam em seu poder, considerados pelo sujeito passivo como provas de suas razões de impugnação.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para declarar a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive. Vencidos os conselheiros Corinto Oliveira Machado e Henrique Pinheiro Torres.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente.

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator.

EDITADO EM: 10/10/2010

Assinado digitalmente em 10/10/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES. 04/11/2010 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARÁSIO CAMPELO BORGES
Emilido em 08/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) que julgou procedente o lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 ^[1], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968 ^[2], em face de produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus. Ciência pessoal dos lançamentos a preposto da sociedade empresária em 24 de dezembro de 2003.

Em duas ocasiões, os autos deste processo foram submetidos à Terceira Câmara do outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes:

a) na sessão de 22 de maio de 2007, julgamento do recurso voluntário, ocasião em que, por maioria de votos, restou afastada prejudicial de decadência ^[3] e declarada a nulidade absoluta do acórdão recorrido ^[4] ^[5].

b) na sessão de 12 de novembro de 2008, embargos inominados ^[6] manejados pela Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE) foram acolhidos por unanimidade para declarar a nulidade do aresto embargado e declinar da competência para a apreciação da matéria em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Dada a superveniente transformação dos três Conselhos de Contribuintes no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das matérias reservadas no regimento

¹ A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

² Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (inciso I com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...]

³ Vencidos, na prejudicial de decadência, os conselheiros Nilton Luiz Bartoli e Nanci Gama

⁴ Vencidos, na declaração de nulidade, os conselheiros Marciel Eder Costa e Nanci Gama, que davam provimento ao recurso voluntário.

⁵ Acórdão 303-34.308, de 22 de maio de 2007, inteiro teor às folhas 905 a 917 (volume III).

⁶ Embargos inominados às folhas 992 a 1.007 (volume IV). Segundo a embargante, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, no que respeita ao imposto sobre produtos industrializados, em 22 de maio de 2007 somente estava reservada a competência para o julgamento do lançamento do tributo: (1) vinculado à importação, (2) decorrente de classificação de mercadorias, e (3) incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados. Na sequência, asseverava pertencer à competência regimental do Segundo Conselho de Contribuintes o julgamento de litígio relacionado à exigência da multa prevista no artigo 83, inciso I, da Lei 4.502, de 1964, dada que relativa a produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados.

interno para a competência da Terceira Seção de Julgamento, mormente inciso II do artigo 4º do anexo II [7], o recurso voluntário é agora oferecido para exame por este colegiado.

Feita essa necessária introdução, passo, doravante, a relatar os fatos a partir do lançamento do crédito tributário.

Segundo a denúncia fiscal, TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. e SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., “agindo em nome da TOKYU AIR CARGO no Brasil, consumiram e/ou entregaram a consumo produtos de procedência estrangeira importados fraudulentamente” [8]. Principal fraude denunciada: falsificação e adulteração de *invoices* e de conhecimentos de cargas [9].

Regularmente intimadas do lançamento, as interessadas instauraram o contraditório com as razões de folhas 382 a 405, complementadas às folhas 437 a 469, estas não conhecidas pelo órgão *a quo*, porque considerou operada a preclusão temporal. Nas primeiras razões, preliminarmente, pugnam pela nulidade do lançamento por: (1) cerceamento do direito de defesa, perante a apreensão de todos os documentos das então impugnantes, desde 2003, levada a efeito pelas autoridades fiscais e por órgão do Ministério Público Federal; e (2) exigência fiscal apoiada em documentos obtidos de forma ilícita, porque apreendidos com descrição apenas genérica (contrariando determinação do § 7º do artigo 245 do CPP), na ausência de representantes legais das empresas e com inobservância dos requisitos necessários fixados no artigo 240 do CPP.

No mérito, alegam: (1) decadência do direito de lançar a multa ora discutida, com base no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, cuja exceção não se aplica ao caso presente dada a ausência de dolo, fraude ou simulação; (2) inexistência de fraude nas operações de importação; e (3) inexistência de fraude ou simulação na constituição das empresas autuadas.

Nas razões complementares de impugnação, os temas da inauguração da lide são reiterados com enfoques por vezes distintos.

Posteriormente à complementação das razões iniciais, TCE INDÚSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA., uma das então impugnantes, requer a juntada aos autos de parecer elaborado pela consultora tributária Iris Sansoni, no qual são respondidos três quesitos elaborados pela interessada, a saber:

I - No Regime da Zona Franca de Manaus, onde a entrada de mercadorias estrangeiras não se sujeita a pagamento de imposto de importação nem de imposto sobre produtos industrializados, é cabível considerar a existência de fraude tributária na importação (entrada na Zona Franca)?

⁷ Regimento Interno CARF, Anexo II, artigo 4º: À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: [...] (III) Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); [...].

⁸ Auto de infração, descrição dos fatos, folha 2, segundo parágrafo.

⁹ ~~Infrações cometidas no ano de 1998 (auto de infração, descrição dos fatos, folha 2, final do terceiro parágrafo).~~
Assinado digitalmente em RES

Autenticado digitalmente em 10/10/2010 por TARASIO CAMPELO BORGES

Emitido em 08/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

2 - O que é importação clandestina, irregular ou fraudulenta? E qual é o alcance da infração prevista no artigo 490, I, do RIR/2002 (cuja base legal é o artigo 83 da Lei 4502/64, alterada pelo Decreto 400/68)?

3 - É possível caracterizar-se importação clandestina, irregular ou fraudulenta, quando há registro de Declaração de Importação, obtenção de Licença de Importação, [sic] e submissão à fiscalização da Secretaria da Receita Federal, com irregularidades apontadas pelo fisco relativas apenas a dados sem relevância tributária, no conhecimento de embarque ou na fatura comercial?

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA

Considera-se não instaurado o litígio administrativo, quando a matéria não tenha sido objeto de impugnação pelo sujeito passivo.

PETIÇÃO APRESENTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO IMPUGNATÓRIO.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de razões complementares da impugnação, após o transcurso do prazo impugnatório.

PARECER JURÍDICO APRESENTADO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de argumentos apresentados, na forma de parecer, após o transcurso do prazo impugnatório.

APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL.

Nos casos de lançamento de penalidade pecuniária, a contagem do prazo decadencial se sujeita à regra geral prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, onde está determinado que o *dies a quo* para a contagem do citado prazo corresponderá ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ARGÜIÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FORNECIMENTO DE CÓPIA DA PROVA DOCUMENTAL.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não foi devolvida a documentação apreendida no curso da ação fiscal, uma vez que a prova documental em que se baseou o auto de infração encontra-se acostada aos autos possibilitando o exame por parte da defendente.

LICITUDE DA PROVA. BUSCA E APREENSÃO.

A assinatura do representante legal da empresa no termo circunstanciado da busca e apreensão não é requisito exigido pela lei, de modo que a sua ausência não torna ilícita a prova obtida, estando referido documento assinado por duas testemunhas. A descrição genérica, no citado termo, dos documentos apreendidos, não invalida a prova colhida, quando posteriormente é realizado o exame de toda a documentação, detalhando-se o seu conteúdo.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 31/12/1998

Ementa: IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA.

FALSIFICAÇÃO DE FATURA COMERCIAL.

Comprovada a falsidade da fatura comercial que instruiu a Declaração de Importação, com vista à obtenção de vantagens indevidas, fica caracterizada a importação fraudulenta, sujeitando os importadores à multa prevista na legislação

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/1998 Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA

Respondem pela infração conjuntamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.

Lançamento Procedente [10]

Cientes do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Fortaleza (CE), recurso voluntário conjunto foi interposto às folhas 654 a 738 (volume III). Nessa petição, afora reiterarem as razões iniciais noutras palavras, preliminarmente, aduzem que a juntada de provas documentais somente em grau de recurso se justifica pela devolução, somente no dia 19 de abril de 2005, de documentos antes apreendidos e apontam nulidade do acórdão proferido pelo órgão julgante de primeira instância administrativa diante de: (1) alegada participação de autoridade administrativa impedida [11]; (2) cerceamento do direito de defesa caracterizado pela falta de apreciação de parecer jurídico e das razões complementares de direito, bem como pela omissão das autoridades administrativas que não promoveram a requerida juntada aos autos de documentos apreendidos “que contêm elementos suficientes à comprovação da regularidade das operações realizadas” [12]; (3) presumida conclusão pela veracidade da denunciada falsificação de faturas comerciais a partir de divergências apuradas entre estas e outras emitidas em anos diferentes de 1998.

No mérito, a novel argumentação gira em torno: (1) da tipicidade cerrada das normas que cominam penalidades; (2) da inaplicabilidade da multa por fraude à importação, dada a inexistência de importação na entrada de produtos em Zona Franca; (3) da natureza parafrástica do conectivo “ou” grafado no inciso I do artigo 463 do RJPI 1998, cujo núcleo da infração é a introdução clandestina de produto estrangeiro no país; e (4) da regularidade das importações das recorrentes.

¹⁰ Acórdão recorrido, folhas 585 a 587.

¹¹ Alega a recorrente que o AFRF Luis Carlos Maia Cerqueira, membro da Segunda Turma da DRJ Fortaleza (CE), teria sido “inspetor da Alfândega do Porto de Manaus (AM) no período fiscalizado, tendo, inclusive, assinado Mandado de Procedimento Fiscal, em 21 de agosto de 2000” (recurso voluntário, folha 664, segundo parágrafo).

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa ^[13] os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 1.035 folhas. Na última delas consta a juntada dos documentos de folhas 1.031 a 1.034.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 654 a 738 (volume III), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

¹³ Despacho acostado à folha 1.035 determina o encaminhamento dos autos para a Segunda [sic] Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Versa o litígio, conforme relatado, acerca do lançamento da multa prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964 ^[14], com a redação dada pelo Decreto-lei 400, de 30 de dezembro de 1968 ^[15], vinculada a produtos saídos ou destinados à Zona Franca de Manaus.

Superada a questão da competência deste colegiado, defronte a superveniente transformação dos três Conselhos de Contribuintes no atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e das matérias reservadas no regimento interno para a competência da Terceira Seção de Julgamento, sobretudo o inciso II do artigo 4º do anexo II ^[16], passo ao enfrentamento das preliminares de nulidade do auto de infração e de nulidade do acórdão recorrido. Nesse particular, peço vênha para adotar e transcrever o judicioso voto do então conselheiro Zenaldo Loibman, proferido no julgamento do recurso voluntário 134.736:

Analisemos inicialmente as questões preliminares suscitadas quanto à nulidade do auto de infração.

A alegação é de que todos os documentos das duas recorrentes foram apreendidos em cumprimento de mandado judicial antes da efetivação do lançamento. Todos eles permaneceram em poder das autoridades fiscais e Ministério Público durante a fase litigiosa do procedimento administrativo, prejudicando as condições de defesa das acusadas TCE e SDW, porque nesses documentos se encontram as provas essenciais a sustentar as suas razões de defesa. Isto caracterizou cerceamento ao direito de defesa na fase impugnatória, não se justificando a mera alegação de que a riqueza de argumentos de defesa apresentados, por si só, demonstraria a perfeita compreensão das atuadas quanto à acusação fiscal; que não se trata de apenas compreender a situação, mas sim de lhe ser garantido o livre acesso à totalidade de seus documentos para que pudesse demonstrar, isto é, provar as suas alegações aos julgadores, que haverão de ser apreciadas não apenas na primeira instância. Houve assim infração ao direito de ampla defesa, é necessário assegurar o exercício adequado do contraditório com a possibilidade de juntada das provas que sustentem as alegações de defesa. A Jurisprudência do Conselho de Contribuintes é nesse sentido, conforme ac. 103-20.518, rel. Mary Elbe G. Q. Maia, em 22.02.2001; ac. 201- 73 593, rel. Serafim F. Correa, em 23.02.2000.

A devolução dos documentos somente ocorreu poucos dias antes de ser proferida a decisão da DRJ. Em resumo afirma que não se pode admitir lançamento de ofício sem que tenha sido dada a possibilidade de demonstrar a improcedência da acusação mediante a exibição das provas documentais pertinentes, assim deve ser considerado nulo o auto de infração.

¹⁴ A Lei 4.502, de 1964, cuidava do Imposto de Consumo e da reorganização da Diretoria de Rendas Internas.

¹⁵ Lei 4.502, de 1964, artigo 83: Incorrem em multa igual ao valor comercial da mercadoria ou ao que lhe é atribuído na nota fiscal, respectivamente: (I) Os que entregarem ao consumo, ou consumirem produto de procedência estrangeira introduzido clandestinamente no País ou importado irregular ou fraudulentamente ou que tenha entrado no estabelecimento, dele saído ou nele permanecido desacompanhado da nota de importação ou da nota-fiscal, conforme o caso; (redação dada pelo Decreto-lei 400, de 1968) [...].

¹⁶ Regimento Interno CARF, Anexo II, artigo 4º: À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: [...] (III) Imposto

Há um equívoco na argumentação quando confunde a fase inquisitorial de investigação fiscal com a fase do processo administrativo fiscal. Na primeira nenhuma garantia de defesa prévia conforta o investigado, nesta fase ganha relevo o dever de colaboração do fiscalizado, não atuam neste momento os princípios constitucionais evocados, somente indispensáveis e absolutamente garantidos na fase processual. Esta somente se inaugura com a impugnação do lançamento.

Outra suposta razão de nulidade da autuação seria a utilização de provas obtidas ilícitamente. Apesar de ter havido ordem judicial de busca e apreensão dos documentos, apontam as recorrentes que na ocasião de seu cumprimento houve desrespeito às normas processuais penais, especialmente a falta de assinatura por representante legal das empresas atingidas, e pela falta de discriminação dos documentos apreendidos.

Neste quesito as argumentações da DRJ são absolutamente precisas e devem ser acolhidas. Em resumo, nem mesmo uma eventual recusa de assinatura por parte de representante legal da empresa alvo de apreensão de documentos torna ilegítima a execução da ordem judicial, desde que observados os critérios previstos na lei, mormente a utilização de testemunhas, como no caso. Também assiste razão à instância julgadora *a quo* quando esclarece que não é durante a ação desenvolvida por policiais federais o momento propício para detalhamento da documentação apreendida, isto se faz num segundo momento com assistência de servidores competentes para tanto.

Ademais, qualquer eventual queixa contra a ação de cumprimento do mandado deveria ser dirigida à autoridade judicial. Não há registro disso neste processo, nem tampouco nenhuma [sic] queixa de falta de devolução de algum documento específico de interesse neste caso. Portanto, entendo que essas duas arguições de nulidade da autuação não merecem prosperar.

Apreciemos agora as preliminares de nulidade da decisão de primeira instância:

(a) Cerceamento ao direito de defesa pela recusa de apreciação do Parecer Jurídico apresentado em 11.01.2005, como complementação da defesa, antes da realização do julgamento.

O referido parecer elaborado por jurista, especialista em direito tributário e em processo administrativo fiscal, foi ignorado sob a alegação de não atendimento às condições previstas no § 4º do art. 16 do Decreto 70.235/72 (PAF). Entretanto, tal norma disciplina tão-somente a apreciação de prova documental no PAF, e evidentemente não abrange a hipótese de apresentação de parecer jurídico em complemento à impugnação. As interessadas citaram oportunamente a doutrina de Sérgio Ferraz e de A. A. Dallari para explicitar a natureza de um parecer jurídico. No caso, a disciplina adequada seria efetivamente a do art. 38 da LGPAF (Lei 9.784/99), utilizada subsidiariamente, já que o PAF (Decreto 70.235/72) é omissivo quanto a isto. A norma evocada prevê que antes da decisão, na fase de instrução, pode-se juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo. Portanto, a recusa de apreciação do parecer jurídico juntado aos autos na fase de instrução, antes da tomada de decisão, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, civando de nulidade absoluta a decisão recorrida. Enfatiza-se que nesta situação a juntada do

parecer não afetou de forma alguma o trâmite processual, não o prolongou, e não se justifica a recusa de conhecimento de matéria de defesa que necessariamente haveria de ser apreciada também em segunda instância, de forma que a omissão do julgador *a quo* também afronta o direito do contribuinte ao duplo grau de jurisdição. Houve claro cerceamento ao direito de ampla defesa.

(b) Cerceamento ao direito de defesa pela recusa de juntada de documentos solicitada pelas impugnantes e que estavam em poder da Administração.

Na ótica das ora recorrentes tais documentos visavam a demonstrar a inexistência de fraude na importação. Ora, durante a fase de impugnação todos os documentos das ora recorrentes estavam em poder da Administração. As impugnantes, então, com base no art. 37 da lei 9.784/99, que apenas expõe norma processual já assentada no ordenamento pátrio, válida também no processo civil, requereram a juntada de certos documentos que consideravam essenciais a provar a regularidade das operações de importação praticadas. Aqui não importa o juízo prévio da autoridade julgadora de primeira instância quanto à necessidade ou prescindibilidade de tais provas, entre outras razões porque era interesse da defesa apresentá-las e circunstancialmente se encontravam em poder da administração, além do mais deveriam ser passíveis de apreciação também pela segunda instância julgadora em caso de insucesso no primeiro julgamento.

A recusa em permitir essa produção de provas por parte das impugnantes, em relação a documentos que estavam em poder da administração, fulmina de nulidade absoluta a decisão de primeira instância por interferência perniciososa no contraditório e impor indevida limitação à defesa.

(c) Impedimento do Julgador Luís Carlos Maia Cerqueira, com infração aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade.

Alegam as recorrentes que da decisão proferida pela DRJ participou o referido servidor público que era Inspetor da Alfândega do Porto de Manaus no período fiscalizado, tendo inclusive assinado o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), em 21.08.2000, o qual deu início à fiscalização. Portanto, um dos julgadores desempenhou a função de autoridade responsável pelo lançamento durante período objeto da fiscalização. Isto representaria infração ao art. 19 da Portaria MF 258/01 ^[17]. Evoca a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, representada no ac. 101-93.123, de 15.08.2000, apontando a nulidade de decisão proferida com participação de autoridade impedida.

A bem da verdade deve ser registrado que o acórdão referido apreciou decisão emanada de autoridade julgadora monocrática considerada impedida. Na época a decisão na DRJ era singular e não colegiada.

Mas, a meu ver, não há dúvida quanto à irregularidade da participação do referido julgador no presente caso. Estava efetivamente impedido de julgar, porque não era possível afastar de sua pessoa a presunção de parcialidade. A parcialidade é inerente ao ser humano, a imparcialidade que se busca na atuação do

¹⁷ Portaria MF 258, de 24 de agosto de 2001, artigo 19: Os julgadores estão impedidos de participar do julgamento de processos em que tenham: (I) participado da ação fiscal; (II) cônjuge ou parentes,

julgador é fruto de disciplina legal e esforço intelectual, é eminentemente artificial, e deve ser construída.

O Inspetor da Receita Federal que determinou o início do procedimento de fiscalização sob a suspeita de agressão das referidas empresas à ordem tributária, tendo posteriormente assumido função administrativa de julgamento, deve permanecer afastado de qualquer apreciação quanto à regularidade da ação fiscal empreendida, e suas informações ou opiniões acerca do caso não devem poder influenciar de nenhum modo seus pares julgadores administrativos.

É irrelevante nessa situação que o próprio servidor se considere capaz de julgamento imparcial, os fatos o impedem de assumir tal posição.

À primeira vista e de imediato poder-se-ia concluir pela nulidade apenas do seu voto, mas a rigor, e em face das outras nulidades acima destacadas não se pode desmerecer a provável influência que a sua participação pode ter exercido na decisão final de primeira instância.

De qualquer forma, as outras razões de nulidade já acolhidas, levam a que em conjunto se considere relevante essa arguição, e se recomende expressamente a exclusão do citado julgador de novo julgamento que vier a se realizar em caso de confirmação deste voto pelo colegiado.

Por fim, entendo que a nulidade da decisão de primeira instância aliada ao reconhecimento do direito das recorrentes de providenciarem a juntada de quaisquer documentos que julguem pertinentes à apreciação da questão, determinam a reabertura de prazo para que a façam; [...].

Pelo exposto, voto no sentido de que se reconheça a nulidade absoluta da decisão de primeira instância.

Com essas considerações, voto no sentido de declarar a nulidade absoluta do processo a partir da decisão de primeira instância administrativa, inclusive, com reabertura de prazo para oferecimento de nova impugnação da exigência fiscal.

Tarásio Campelo Borges